



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS - FDD-PB

Art. 1º. O Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos, doravante denominado pela sigla FDD-PB, é administrado, econômica e financeiramente, por um Conselho Gestor, ao qual cabe:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas leis de proteção e reparação dos interesses difusos, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos definidos em lei, bem como zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse difuso esteja ameaçado de dano ou o tenha sofrido;

II - firmar convênios e contratos em quaisquer níveis de governo, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes aos objetivos do Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições, públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades, visando à orientação e ao intercâmbio;

III - definir os critérios para a aprovação dos projetos, mediante edição de resolução;

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e Proteção do Consumidor, de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Cultural, Histórico, Turístico e Paisagístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Defesa das Pessoas com Deficiência, de Defesa dos Idosos, bem como de outros Conselhos ligados à proteção dos interesses difusos;

V - desenvolver gestões junto à iniciativa privada para que colabore na execução dos programas do Fundo;

VI - elaborar e modificar o seu regimento;

VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 2º. O Conselho Gestor do FDD-PB administrará as receitas decorrentes de:

I - compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis

públicas, que tenham por objetivo compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses difusos;

II - rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - multas que lhe sejam destinadas por expressa disposição legal;

V - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º. O Conselho Gestor do FDD-PB primará pela aplicação dos recursos arrecadados na prevenção de danos e na recuperação de bens lesados, na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem assim na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e de seus parceiros na defesa dos bens, valores e interesses especificados na Lei instituidora do Fundo.

Art. 4º. O Conselho Gestor do FDD-PB providenciará a abertura de conta especial em instituição bancária oficial no Estado, cabendo-lhe gerir a referida conta.

§ 1º. Os recursos depositados na conta do Fundo deverão ser separados, conforme a natureza do interesse que lhes deu origem, em diversas contas relativas a indenizações por danos causados:

I - ao ambiente natural, artificial ou do trabalho;

II - aos bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico;

III - ao consumidor;

IV - à infância e juventude;

V - ao contribuinte;

VI - à proteção de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - aos idosos;

VIII - às Fundações privadas;

IX - ao mercado de valores mobiliários, à defesa da ordem econômica e da livre concorrência;

X - à habitação e urbanismo;

XI - à saúde pública;

XII - à defesa dos direitos da cidadania e a outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 2º. O Conselho Gestor disporá sobre a separação dos recursos do Fundo, respeitados os objetivos descritos no artigo 2º da Lei instituidora do Fundo, cabendo-lhe criar, unificar, dividir, extinguir ou, por qualquer forma, rever as contas que resultarem abertas.

§ 3º. O Conselho Gestor exigirá da instituição bancária a comunicação sobre os depósitos realizados em favor do Fundo, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 4º. Fica o Conselho Gestor autorizado a aplicar as disponibilidades financeiras do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

§ 6º. O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal

dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 5º. O Conselho Gestor do FDD-PB tem a seguinte composição:

I - Procurador Geral de Justiça;

II - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba;

IV - um representante da Assembleia Legislativa;

V - um representante da Associação Paraibana do Ministério Público;

VI - dois representantes do Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - dois representantes do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º. O Procurador Geral de Justiça, membro nato do Conselho Gestor do FDD-PB, adotará providências para a constituição do colegiado, solicitando, pelo menos 02 (dois) meses antes do encerramento de cada mandato, as devidas indicações.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor do FDD-PB e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. O mandato do Presidente do Conselho Gestor do FDD-PB coincidirá com o exercício do cargo de Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º. O Conselho Gestor do FDD-PB reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, preferencialmente na última segunda-feira do mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º. As reuniões serão públicas, publicada a pauta com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros.

§ 3º. A convite do Conselho, por intermédio de seu Presidente, especialistas e entidades civis ou governamentais poderão participar das reuniões, com direito a voz.

Art. 7º. As deliberações do Conselho Gestor do FDD-PB, observado o *quorum* estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente e demais membros.

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nominal e, em casos de empate, a voto de qualidade.

Art. 8º. As reuniões do Conselho Gestor do FDD-PB obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do *quorum* de instalação dos trabalhos;

II - apresentação, votação e assinatura da ata anterior;

III - discussão e votação das matérias constantes da pauta;

IV - avisos, comunicação e registro de fatos, leitura de correspondência e de documentos de interesse, apresentação de proposições e moções;

V - encerramento.

Art. 9º. As resoluções do Conselho Gestor do FDD-PB poderão ser revistas, a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que o pedido de revisão seja deferido pelo plenário, por maioria simples.

Art. 10. O Conselho Gestor do FDD-PB, observada a legislação pertinente,

estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Gestor do FDD-PB compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

II - representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários;

III - convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;

IV - aprovar a pauta das reuniões;

V - assinar as atas das reuniões e, juntamente com os demais membros, as resoluções do Colegiado;

VI - indicar, dentre os membros do Conselho, o relator da matéria a ser apreciada nas reuniões, obedecida a ordem prevista no art. 5º do presente Regimento.

Art. 12. Aos membros do Conselho Gestor do FDD-PB compete:

I - participar e votar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

IV - requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

V - coordenar ou participar de comissões de estudos sobre matérias da área de atuação do Conselho.

Art. 13. O Presidente do Conselho Gestor do FDD-PB será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Subprocurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e do Subprocurador Geral de Justiça, a presidência será exercida por um dos membros indicado em plenário.

Art. 14. Cabe ao Presidente do Conselho Gestor inscrever o FDD-PB no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 15. O Presidente do Conselho Gestor do FDD-PB prestará apoio administrativo, fornecendo os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do colegiado, bem assim de sua Secretaria Executiva.

Art. 16. O Presidente do Conselho Gestor do FDD-PB é obrigado a dar publicidade e a promover a divulgação mensal na internet dos demonstrativos e dos relatórios financeiros das receitas e das despesas do Fundo.

Art. 17. A Secretaria Executiva do FDD-PB é subordinada ao Presidente do Conselho Gestor.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva é ocupada por um integrante do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público, por livre escolha do Procurador Geral de Justiça.

Art. 18. À Secretaria Executiva do FDD-PB compete:

I - elaborar as atas das reuniões do Conselho Gestor;

II - sistematizar as matérias que deverão compor a ordem do dia das reuniões do Conselho Gestor;

III - convocar os integrantes, por meio de ofício e via correio eletrônico;

IV - dispor sobre as questões administrativas do Conselho Gestor;

V - operacionalizar as atividades do Conselho Gestor;

VI - fornecer informações necessárias às deliberações do Conselho Gestor;

VII - auxiliar o Conselho Gestor no monitoramento das ações financiadas pelo Fundo, zelando pelo cumprimento dos prazos e o alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 19. O Conselho Gestor do FDD-PB receberá e apreciará projetos relativos à reconstituição, reparação, conservação e preservação dos bens, valores e interesses referidos no artigo 2º da Lei instituidora do Fundo, apresentados por seus membros, por entidade que preencha os requisitos do art. 5º da Lei nº 7.347/85 ou por qualquer cidadão.

Art. 20. Os membros do Conselho Gestor do FDD-PB não receberão qualquer tipo de remuneração, lucro, bonificação ou vantagem, considerada função pública relevante a participação no referido Conselho.

Parágrafo único. Será assegurado aos membros do Conselho Gestor, quando estiverem em missão oficial, o direito ao ressarcimento das despesas, em patamar não superior aos fixados para os membros do Ministério Público da Paraíba e de acordo com a legislação pertinente.

Art. 21. O Conselho Gestor do FDD-PB adotará providências sobre a forma do recolhimento dos recursos destinados ao referido Fundo, indicando a guia apropriada e lhe fazendo ampla divulgação junto aos membros do Ministério Público e da Magistratura estadual, como assim perante a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado da Paraíba.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Colegiado, por maioria simples.

Art. 23. A maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor do FDD-PB poderá alterar o presente Regimento Interno.

Art. 24. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador Geral de Justiça
Presidente

Felipe de Brito Lira Souto
Procuradoria Geral do Estado

André Luiz Cavalcanti Cabral
OAB-PB

Deputado Francisco de Assis Quintans
Assembleia Legislativa

Valberto Cosme de Lira
Associação Paraibana do Ministério Público

Doriel Veloso Gouveia
Colégio de Procuradores de Justiça

Sonia Maria Guedes Alcoforado
Colégio de Procuradores de Justiça

Luiz Nicomedes Figueiredo Neto
Conselho Superior do Ministério Público

Adrio Nobre Leite
Conselho Superior do Ministério Público